



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.004095/2002-35
Recurso nº 149.511 Voluntário
Acórdão nº 3301-000.865 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2011
Matéria IPI
Recorrente LG ELEGRONICS DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/05/2000 a 31/03/2001

ZONA FRANCA DE MANAUS. IPI. ISENÇÃO. PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO. DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO. LANÇAMENTO. A isenção do IPI para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus condiciona-se ao cumprimento do respectivo Processo Produtivo Básico.

FALTA DE DESTAQUE DO IPI. FRAUDE. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. Comprovado o descumprimento do Processo Produtivo Básico na industrialização dos produtos comercializados, em razão de conduta que se repete fraudulenta, a falta de destaque do IPI na nota fiscal, e conseqüente não-recolhimento, sujeita o contribuinte à multa de ofício de 150%, calculada sobre o imposto que deixou de ser lançado ou recolhido (art.80, II, da Lei nº 4.502/64).

TAXA SELIC. JUROS. INCIDÊNCIA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.” (Súmula CARF Nº 4)

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” (Súmula CARF Nº 2)

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Acompanhou o julgamento a advogada Dra. Lilianne Patrícia Lima, OAB/DF nº 31.749.

[Assinatura Digital]

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

[Assinatura Digital]

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas..

Relatório

Por considerar que a contribuinte descumpriu as condições impostas ao Processo Produtivo Básico, a DRJ manteve a exigência do IPI no respectivo período, conforme decisão de fls. 1881/1905 (vol. VII/IX) nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/05/2000 a 31/03/2001

ZONA FRANCA DE MANAUS. IPI. FISCALIZAÇÃO. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA. Não obstante a análise e aprovação de projeto técnico-econômico que vise a obtenção de incentivos fiscais caber à SUFRAMA, a Secretaria da Receita Federal, por meio de seus Auditores-Fiscais, exerce plenamente, por força de normas legais e de diplomas normativos outros (v.g., art. 196, § único, do CTN, art. 94 da Lei nº 4.502/64, arts. 12 e 13 do Decreto nº 61.244/67 e art.6º da Lei nº 10.593/02), a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações relacionadas aos tributos que administra. A Administração Fazendária e os seus servidores fiscais têm, nos limites de suas competências e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei (art.37, XVIII, da Constituição Federal).

IPI. ISENÇÃO. PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO. DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO. LANÇAMENTO. A isenção do IPI para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus condiciona-se ao cumprimento do respectivo Processo Produtivo Básico, ou seja, sua existência sempre decorre da ocorrência de fato das condições estabelecidas previamente. Verificado, à luz de farto e

coeso acervo probatório, que o pretense beneficiário deixou de cumprir as condições que possibilitar-lhe-iam tratar como isentas as saídas de produtos que industrializou, impõe-se a constituição do respectivo crédito tributário.

FALTA DE DESTAQUE DO IPI. FRAUDE. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. Comprovado o descumprimento do Processo Produtivo Básico na industrialização dos produtos comercializados, em razão de conduta que se repute fraudulenta, a falta de destaque do IPI na nota fiscal, e conseqüente não-recolhimento, sujeita o contribuinte à multa de ofício de 150%, calculada sobre o imposto que deixou de ser lançado ou recolhido (art.80, II, da Lei nº 4.502/64).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece às instâncias administrativas competência para afastar a aplicação de textos legais, regularmente inseridos no ordenamento jurídico.

Lançamento Procedente.”

No recurso de fls. 1950/1978 (volume VIII/IX) a recorrente reitera os argumentos expendidos na impugnação e requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com o conseqüente cancelamento do crédito tributário em exigência.

Frisa ainda em seu recurso que, “*se o fundamento da autuação é o suposto descumprimento do PPB, as referidas vendas necessariamente descontadas da acusação de descumprimento, porquanto nestas vendas a isenção do IPI independe do cumprimento do Processo Produtivo Básico*”, sendo anexada à impugnação demonstrativos exemplificativos de diversas vendas para a Zona Franca de Manaus, exportações e vendas para a Amazônia Ocidental.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestido das demais formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Em relação à preliminar de nulidade, ratifico a apreciação constante da diligência (fls. 2270/2286), nos seguintes termos:

“Rejeito a preliminar de suposta duplicidade de lançamentos, tendo em vista que de fato não houve duplicidade de lançamentos, o que houve foi um lançamento

complementar através do qual se excluiu as vendas para a Zona Franca de Manaus, em decorrência da diligência de fls. 470/477 (volume II/IX), sendo exigido da recorrente apenas o crédito tributário constante do lançamento complementar.

Os próprios acórdãos citados pela Recorrente são uníssonos no sentido de que **“O que não pode prevalecer é a exigência da mesma matéria em lançamentos formalizados em dois autos de infração distintos”** (Ac. nº 103-18.556), pois, como bem sustentou a decisão recorrida, no presente processo não se trata de dupla exigência, sendo exigido tão somente o lançamento constante do lançamento suplementar.

No mesmo sentido seguem transcritas parcialmente as seguintes ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes:

“Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR – VALIDADE. Verificado, em exames realizados no curso do processo, incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência fiscal, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, é válido o auto de infração complementar quando é devolvido ao sujeito passivo prazo para impugnação da matéria modificada.”

(Número do Recurso: 151516 Processo: 10980.000794/2005-91 Data da Sessão: 26/04/2007 00:00:00 Relator: Moises Giacomelli Nunes da Silva Decisão: Acórdão 102-48468 - Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso).

No mesmo sentido:

“Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - 1) Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à parte modificada.”

Número do Recurso: 109674 Processo: 13963.000103/97-30 - Data da Sessão: 18/08/1999 16:00:00 Relator: Ana Neyle Olímpio Holanda Decisão: ACÓRDÃO 201-73079 - Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, nos termos do voto da relatora).

Ademais, não houve alteração dos critérios ou fundamentos jurídicos, conforme alega a Recorrente, não havendo, no presente caso, qualquer desrespeito ao princípio da ampla defesa, estando o auto de infração complementar autorizado pelo art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, a seguir transcrito:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

No mérito importa verificar se de fato a Recorrente fez jus incentivo fiscal e se a mesma cumpriu o Processo Produtivo Básico aprovado pela SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus, conforme consta das Resoluções nº 052, de 30/11/1995 (fls. 103/104), para a montagem de televisores, monitores de vídeos, videocassete e forno de microondas, e nº 109, de 10/08/1999 (fls. 105/106) para montagem de DVD's, no prazo estabelecido no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, pelo qual se estabelecem percentuais de redução do imposto de importação dos insumos importados utilizados no processo industrial.

Da mesma forma o Decreto nº 2.637, de 1998 (RIPI/98) condicionava a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, o atendimento ao respectivo Plano Processo Produtivo Básico – PPB, conforme reproduzido no voto condutor da decisão recorrida e a seguir transcrito, *verbis*:

“CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS FISCAIS REGIONAIS

SEÇÃO I

Da Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental

SUBSEÇÃO I

Da Zona Franca de Manaus

Art. 59. São isentos do imposto (Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º, e Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º):

(...)

II - os produtos industrializados na ZFM, por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que não sejam industrializados pelas modalidades de acondicionamento ou reacondicionamento, destinados a comercialização em qualquer outro ponto do Território Nacional, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados ou preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da TIPI) se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico;"(grifos acrescidos).

Assim sendo, há que se considerar não só a aprovação do projeto competente pela SUFRAMA, mas também o cumprimento do PPB para a fruição do benefício da isenção fiscal, o que, no caso, não restou efetivamente comprovado.

Com vistas à demonstrar as irregularidades constatadas na industrialização e que embasaram o lançamento complementar, de acordo com o relatório de diligência fiscal (fls. 475), foram juntados aos autos os DCR – Demonstrativos do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação de nºs 2397, 2378, 3261, todos de março de 2000 e 8236, 8237, 8238 de 22 de agosto de 2000, em relação aos quais houve descumprimento do Processo Produtivo Básico – PPB para a fruição dos benefícios da Zona franca de Manaus em razão da introdução das Placas de Circuito Impresso montadas (PCI) importadas por terceiros (TDK DA AMAZÔNIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA), nos quais se observa que não tem amparo no limite de 12% de importação da Portaria Interministerial nº 7, de 25 de fevereiro de 1998, da seguinte forma:

- PPB de aparelhos de áudio e vídeo
- Anexo XI do Decreto nº 783/93 (fl. 134):

“a) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

b) montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível de componentes;

c) integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os itens a e b acima; e

d) gestão da qualidade e produtividade do processo e do produto final envolvendo, inicialmente, a inspeção de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, o controle estatístico do processo, os ensaios e medições e a qualidade do produto final, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto.

Observação:

1) Fica temporariamente dispensada a montagem dos seguintes módulos ou subconjuntos:

a) mecanismos, sintonizadores e subconjuntos óticos;

b) módulos quartzo analógico ou digital.

2) Fica permitida a importação de placas de circuito impresso montadas, com seus componentes, até o limite anual de 18% (dezoito por cento), sendo que esse limite será calculado tomando-se como 100% (cem por cento) da quantidade de placas de circuito impresso, de montagem nacional, utilizadas pela empresa no ano imediatamente anterior.

3) Os Ministérios da Integração Regional, da Ciência e Tecnologia e da Indústria, do Comércio e do Turismo, em ato conjunto, regulamentarão em 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste decreto, a aplicação da incidência dos dezoito por cento, referidos no item anterior, sobre os diferentes tipos e especificações de placas.

4) Independentemente do estipulado no item 2, fica facultada a importação de circuitos impressos montados somente com os componentes de tecnologia SMD (Surface Mounted Device) pelo prazo de 18 (dezoito) meses, improrrogáveis, a contar da data de publicação deste decreto.

5) Para o cumprimento do disposto neste Anexo XI, será admitida a utilização de subconjuntos montados no País, por terceiros, preferencialmente instalados na Zona Franca de Manaus.

6) Os subconjuntos industrializados por terceiros, na Zona Franca de Manaus, deverão atender ao processo produtivo básico.”

- Portaria Interministerial n.º 7, de 25/02/1998 (fl. 135):

“Art. 1º- Estabelecer que a aplicação da incidência dos dezoito por cento para importação de Placas de Circuito Impresso, montada com seus componentes, referidos no item 2 das Observações do Anexo XI do Decreto n.º 783/93, se estenderá a qualquer tipo de placa de circuito impresso montada com seus componentes, destinada à fabricação de aparelhos de áudio e vídeo.

Art. 2º- Em 1999 e a partir de 2000, o percentual de que trata o artigo anterior será de, respectivamente, quinze por cento e doze por cento.

Art. 3º- Não caracteriza descumprimento ao Processo Produtivo Básico as importações de placas de circuito impresso montadas com seus componentes, realizadas até a data de publicação desta Portaria, desde que amparadas por autorizações da SUFRAMA”

É certo que, a recorrente deveria cumprir integralmente o PPB, acima descrito, o que inclui a montagem e a soldagem de todos os componentes das Placas de Circuito Impresso (PCIs), sendo admitida a importação quando já montadas para os exercícios de 2000 e 2001 (objeto do lançamento complementar), no limite de 12% (doze por cento) da totalidade das placas de montagem nacional, utilizadas pela empresa no ano imediatamente anterior, sob pena de descumprimento do PPB e recolhimento dos tributos devidos, inclusive do IPI devido pela saída dos produtos industrializados do estabelecimento, nos quais foram aplicados os insumos, quando destinados a adquirentes situados fora da Zona Franca de Manaus.

Nesse sentido, a jurisprudência deste colendo Segundo Conselho de Contribuintes é no sentido de que “O Laudo Técnico de Produto (LTP), conforme definido e disciplinado pela SUFRAMA, é instrumento hábil para comprovar se as condições de fabricação dos produtos aprovados, para efeito do gozo dos incentivos fiscais administrados pela SUFRAMA, estão de acordo com os processos produtivos básicos, conforme preceitua a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1992, regulamentada pelo Decreto nº 783, de 25.03.93, e seus anexos e portarias interministeriais complementares”, conforme depreende-se da ementa do acórdão nº 202-12763 (RV nº111320, Processo nº 10283.007867/98-99, julgado na sessão de 13/02/2001, de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro), in verbis:

“Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS - I) INICIATIVA DO FISCO - A atuação da SRF na garantia do crédito tributário relacionado com isenções especiais não está jungida ao impulso prévio do órgão incumbido de zelar pela observância das condições e requisitos para a sua concessão, deve, contudo, dar primazia às manifestações deste órgão em matéria de sua competência. II) SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO - Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre legislação referente a Imposto sobre Produtos Industrializados, à exceção daquela referente aos casos de importação, cujo julgamento dos recursos está cometido ao Terceiro Conselho de Contribuintes. Preliminares de nulidade do lançamento e de incompetência deste Conselho rejeitadas. IPI - I) ZONA FRANCA DE MANAUS - ISENÇÃO - O Laudo Técnico de Produto (LTP), conforme definido e disciplinado pela SUFRAMA, é instrumento hábil para comprovar se as condições de fabricação dos produtos aprovados, para efeito do gozo dos incentivos fiscais administrados pela SUFRAMA, estão de acordo com os processos produtivos básicos, conforme preceitua a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1992, regulamentada pelo Decreto nº 783, de 25.03.93, e seus anexos e portarias interministeriais complementares. II) MULTA DE OFÍCIO - É de ser afastada na hipótese de descumprimento de requisitos para a concessão de isenção em caráter especial, desde que não caracterizado dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele, por força do disposto no inciso II do art. 155, c/c o § 2º do art. 179, ambos do CTN.

Recurso provido em parte.”

Desta forma, o julgamento foi novamente convertido em diligência (Resolução nº 202-01.256) de fls. 2270/2286, para os seguintes fins:

a) Apesar de constar do voto condutor do acórdão recorrido a afirmação de que foram excluídas as vendas para a Zona Franca de Manaus (fl. 1887), conforme tabela consolidada pela Diligência Fiscal de fls. 477, a recorrente alega que nem todas as vendas para a ZFM foram consideradas, merecendo ser reapreciado este item pela unidade fiscal de origem.

b) Da mesma forma não estão sujeitos ao cumprimento do PPB (além dos destinados à própria Zona Franca de Manaus) os produtos exportados (não considerados na diligência), sobre os quais não foram feitas quaisquer referências, nem na diligência fiscal e tampouco na decisão recorrida, os quais, segundo a recorrente, podem ser fabricados sem o cumprimento do PPB e com PCI's importadas montadas), ensejando também esclarecimentos pela unidade fiscal de origem.

A diligência solicitada foi cumprida da seguinte forma (fls. 2428/2432):

“1.0 Trata-se de ação fiscal para verificar elementos da escrita fiscal do contribuinte visando constatar se a mesma cumpriu o Processo Produtivo Básico aprovado pela Suframa, sendo a referida ação fiscal norteadada pela determinação contida no VOTO do relator, da Resolução acima citada.

(...)

V – CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, e com base no exame dos documentos acostados na presente diligência, passamos a tecer as seguintes considerações finais:

- a) O objetivo precípuo da Diligência, em atendimento a uma determinação do 2º Conselho de Contribuintes, era a empresa, provar, que dentre as Notas Fiscais relacionadas no Relatório de Diligência Fiscal de 09/08/2004 e anexos (fls. 470 a 498), encontram-se outras vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus além das que já tinham sido excluídas na diligência anterior (2004) e de produtos para exportação.
- b) A empresa declarou na DIRPJ que possui Escrituração em MEIO MAGNÉTICO, bem como possui PATRIMÔNIO LÍQUIDO condizente com a determinação legal (fls. 2419 a 2426), porém não atendeu à intimação, limitando-se a disponibilizar os diversos volumes dos livros fiscais, o que é ininteligível considerando-se que o pleito partiu da própria empresa e o resultado só a ela aproveitaria.
- c) Através do Termo de Solicitação de Esclarecimentos, a fiscalização fez ver à empresa que as planilhas fornecidas não permitiam depreender as informações solicitadas na Resolução nº 202-01.256, sendo reiterado o pedido de informações completas mediante o Termo de Intimação, que a empresa não atendeu e continuou disponibilizando a documentação em suas dependências.
- d) Quando da primeira diligência realizada em 2004, a empresa adotou a mesma postura, que redundou no Auto de Infração por embaraço à fiscalização (fls. 501 a 521) e só após esse fato a empresa demonstrou

possuir esses dados armazenados, posto que os apresentou de maneira completa, citando, inclusive, os adquirentes das mercadorias.

- e) Por fim, todos os fatos relatados impossibilitaram a continuação da diligência em curso, com a agravante de que a ação fiscal encontra-se em aberto há, aproximadamente, 300 dias, o que levou este auditor a encerrar a ação fiscal inconclusa.”

O objetivo precípua da Diligência, se destinava à possibilitar a recorrente a comprovar que, dentre as Notas Fiscais relacionadas no Relatório de Diligência Fiscal de 09/08/2004 e anexos (fls. 470 a 498), encontravam-se outras vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus além das que já tinham sido excluídas na diligência anterior (2004) e de produtos para exportação.

Da mesma forma, objetivava ainda, esclarecer sobre a existência de produtos exportados, portanto não sujeitos ao cumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB), os quais não teriam sido considerados.

Portanto, considerando que o gozo à isenção do IPI, para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, está condicionado ao atendimento ao Processo Produtivo Básico e uma vez não comprovado, mesmo após reiteradas diligências deve ser julgada procedente a exigência fiscal.

Consequentemente, comprovado o descumprimento do processo produtivo básico, a falta de destaque do IPI, enseja o lançamento da multa de ofício, nos termos do art. 80, I, da Lei nº 4.502/64.

Finalmente, no que toca à atualização do débito pela taxa Selic o assunto encontra-se sumulado no âmbito do CARF, nos seguintes termos:

“Súmula CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Por fim, quanto às alegações de inconstitucionalidade sobre a aplicação do referido índice, merece ser transcrita a Súmula nº 2, nos seguintes termos:

“Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Em face do exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2011

Antônio Lisboa Cardoso – Relator.

Processo nº 10283.004095/2002-35
Acórdão n.º **3301-000.865**

S3-C3T1
Fl. 2.441

CÓPIA